

PROCESSO N.º	:	15537-3/2011
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE
ASSUNTO	:	Recurso Ordinário
GESTOR	:	LAERCIO ALVES PEREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE M. DE LIMA
EQUIPE	:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

SENHOR SECRETÁRIO:

Trata-se, de **Recurso Ordinário** impetrado pelo **Sr. Laercio Alves Pereira**, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste, contra o Acórdão nº 421/2012 de fls. 582/583 TCE/MT, desta Corte de Contas, que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2011, aplicando-lhe multa de 34 UPF´s/MT, bem como o dever de restituir ao erário o valor correspondente a 360,78 UPF´s/MT, com relação à importância paga indevidamente por força dos contratos 02 e 03/2008, ou, abatimento em pagamentos futuros.

O gestor por meio das fls. 590/600 TCE/MT, apresentou seu recurso ordinário.

DA ANÁLISE AO RECURSO ORDINÁRIO

6.2 Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 02/2008 e 03/2008 – Contrato – Grave – HB 10.

Razões Recursais

Inicialmente, convém registrar que inexistente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uniformidade na utilização da terminologia dos mecanismos que consubstanciam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, deste modo, a expressão reequilíbrio econômico-financeiro indica gênero, do qual são espécies o reajuste, a recomposição, a atualização financeira, a correção monetária e a revisão.

Sendo assim, o Recorrente cumpriu plenamente o permitido pela legislação, pois recompôs o valor dos contratos levando em conta a elevação do custo de seu objeto como se comprova com as planilhas que foram anexas ao relatório de defesa emitido por este gestor.

Fato desencadeador do desequilíbrio: aumento de gasto com pessoal, aumento de gasto com insumos, impostos e locação de sistemas.

Do contrato 02/2008 – Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Consultoria Administrativa, contábil e financeira. O numero de visitas in loco da empresa aumentou por conta da modernização imposta pelo próprio TCE/MT. A variação esta demonstrada nas planilhas.

Do Contrato 03/2008 – Prestação de Serviços de Locação de software de Administração. Desequilíbrio ocorreu em virtude do aumento de visita in loco por conta das exigências do TCE/MT. A variação esta demonstrada nas planilhas.

Pelo principio da boa fé o reequilíbrio econômico-financeiro deve ser respeitado, mesmo não estando previsto nos contratos

O único índice utilizado foi o IGPM/FGV do período.

Resolução de Consulta nº 64/2011, prevê que valores recebidos de boa-fé não pode condenar a restituição, sendo assim os pagamentos realizados de boa-fé também não podem servir para condenar a restituição o Recorrente. Neste sentido o TCU também editou a súmula 249.

Diante do exposto, não houve irregularidade alguma, ou seja, não há obrigatoriedade de restituir o valor correspondente a 360,78 UPF's/MT nem de pagamento da multa de 11 UPF's/MT.

Análise Técnica

De início, cabe observar que a duração dos contratos regidos pela Lei 8.666/93 ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo, a própria lei comporta exceções quanto aos seguintes casos:

- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e

desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, este prazo poderá ser prorrogado por até 12 meses meses); e
- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993;
- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e
- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

É importante salientar que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato e deve ser demonstrado que a prorrogação é mais vantajosa para administração pública, fato este que não foi comprovado pelo Gestor durante sua defesa ou recurso. Importante salientar que não existe previsão de prorrogação no edital dos procedimentos

licitatórios que geraram os contratos 02/2008 e 03/2008. O fato de constar na minuta de contrato não exime o Gestor de colocar expressamente no corpo do edital a previsão de prorrogação.

O art. 40 da lei 8.666/93, XI, determina que o edital indicará, obrigatoriamente, o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O Gestor nos editais 02/2008 e 03/2008, nos contratos 02/2008(item 3.10 fls. 132 TCE/MT) e 03/2008(item 3.11 fls. 150 TCE/MT) estabeleceu o IGPM/FGV como índice para o reequilíbrio econômico, todavia no terceiro termo aditivo(fl. 138 TCE/MT) e no quarto termo aditivo(fl. 143 TCE/MT), dos respectivos contratos, foi identificado indevidamente o reequilíbrio econômico no percentual de 25%, percentual este muito superior ao IGPM/FGV.

Além dos 25% o Gestor acrescentou o IGPM como , ou seja, houve o acréscimo de dois índice, sendo que um só um deles poderia ser utilizado como reequilíbrio econômico financeiro, no caso em questão o IGPM.

O fato de que o percentual de 25% tratou de reequilíbrio econômico também esta substanciado nos pareceres da assessora jurídica, conforme fls. 140/141 e 145/146 TCE/MT.

A justificativa que a modernização do TCE/MT intensificou o número de visitas in loco é rasa e desprovida de qualquer sustentação, pois esta mesma empresa presta serviço em grande parte dos municípios do Mato Grosso, ou seja, possui experiencia suficiente e recursos tecnológicos para prestar assistência sem a necessidade de deslocamento e o TCE/MT possui um planejamento estratégico de logo prazo, sendo assim era totalmente previsível as atividades a serem desenvolvidas por conta das exigências do TCE/MT.

Em relação ao principio da boa-fé, afirmamos que não tem o condão de desconstituir a irregularidade em questão, uma vez que como ordenador de despesa o Presidente da Câmara responde por prejuízos que venham a causar ao erário por seu

atos de gestão independente de dolo.

Ressalto que a Resolução de Consulta nº 64/2011, trata apenas de quem recebeu valores de boa-fé não podendo condenar a restituição, ou seja, não abrange quem pagou indevidamente.

Diante do exposto, por conta de não constar no corpo do edital a possibilidade de prorrogações, pela ausência de justificativa comprovando ser mais vantajosa para administração a prorrogação e pela inclusão de um percentual estranho ao previsto nos editais e contratos, **a irregularidade permanece**, assim como a determinação do Gestor em restituir ao erário os valores pagos indevidamente no montante correspondente a 360,78 UPF's/MT.

6.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos(art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2007) Controle Interno- Grave – EB 05;

Razões Recursais

O Acórdão 1508/2010, julgou regulares com recomendações, sob o argumento de não haver nenhum registro de indício que presentasse dano ao erário ou má-fé do gestor, sendo assim, com base no princípio da igualdade pede a exclusão da multa em 10 UPF's/MT.

Análise Técnica

Aplicação da multa de 10 UPF's/MT deve permanecer, pois o Recorrente não conseguiu em seu recurso desconstituir o fato de ter efetuado pagamentos indevidos, ou seja, existe atos de gestão do recorrente que causaram danos ao erário, sendo assim não há que se falar em princípio da igualdade.

6.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) Prestação de Contas – Grave – MB 03.

Razões Recursais

Não concorda com a aplicação da multa de 8 UPF's/MT, pois a divergência não acarretou prejuízo na análise das referidas Contas Anuais.

Pelo princípio da razoabilidade a multa deve ser afastada, pois houve apenas um mero engano de inserção de informações que por sua vez não deve ser levada em consideração. Tal entendimento vai ao encontro do voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano proferido nos autos nº 20.084-0/2009.

Análise Técnica

A aplicação da multa de 8 UPF's/MT deve permanecer, pois o Recorrente confirma que a divergência ocorreu, e o Recorrente não tem autoridade para afirmar que a divergência não prejudicou a auditoria realizada

O simples envio de informações incompatíveis já constitui uma irregularidade, pois trata-se de uma irregularidade que independe de resultado naturalístico por se tratar de obrigação acessória.

6.7. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (art. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 7.320/64) – Bens Móveis e Imóveis – Grave – CB 04.

Razões Recursais

O Recorrente alega que a divergência se deu em virtude da reavaliação do prédio da Câmara Municipal foi realizada em dezembro de 2011, no entanto, na carga inicial de janeiro de 2012 constou o valor da nova avaliação.

Desta forma, não há que se falar em omissão de dados em informações e com isso tal achado de irregularidade não é passível de multa e sim de recomendação.

Análise Técnica

A aplicação da multa de 5 UPF's/MT deve permanecer, pois o Recorrente confirma que a divergência ocorreu. O Recorrente até chegou a apresentar uma justificativa lógica, todavia não comprovou o fato alegado, ou seja, não apresentou comprovação capaz de desconstituir a irregularidade.

Conclusão

Diante do exposto, **a determinação de restituição e a multa aplicada pelo Acórdão nº 421/2012, deve ser mantida na integralidade**, uma vez que os argumentos apresentados pelo Gestor em seu recurso foram considerados improcedentes.

Diante do exposto, submetemos a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 10 de
outubro de 2012.

Rodrigo Savio Pacheco Costa
Auditor Público Externo
2027402